SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009001-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino - Uniara**

Requerido: Deigle Gabriel da Silva Julião

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de ação de cobrança de despesas educacionais.

Sustenta a autora que a requerida, não obstante ter cursado o ano letivo de 2013, inadimpliu prestações no montante de R\$3.192,85, o que deve ser sanado.

A parte ré foi pessoalmente citada (fl. 41), quedando-se inerte (fl. 42).

É o relatório.

Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se regularmente instruída e dos documentos de fls. 27/28 fica evidente que a requerida realmente é responsável pelas despesas, não pagas sem justificativa plausível.

Além disso, deixando a parte ré de apresentar defesa, reputam-se verdadeiros os fatos trazidos de início, uma vez que o contrário não resulta da prova dos autos nem incidem, na hipótese, as restrições do artigo 320, do Código de Processo Civil, tornando-se de rigor o acolhimento do pedido formulado pelo autor.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança e, via

de consequência, condeno a parte ré ao pagamento do montante de R\$3.192,85, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Tendo em vista que a parte ré não ingressou nos autos, o prazo para pagamento espontâneo do débito previsto pelo artigo 475-J, *caput*, do CPC, passará a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença, diante do disposto no artigo 322, do CPC.

À falta de cumprimento espontâneo, deverá o exequente providenciar planilha atualizada de débito, com a incidência da multa legal de 10%, indicando bens à penhora, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo eletrônico. PRIC

São Carlos, 06 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA